



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 50\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:041 — Inscreve no orçamento a dotação suplementar para pagamento dos vencimentos relativos aos meses de Julho a Dezembro de 1935 do pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra na situação de adido.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:275 — Extingue o posto fiscal do Rouxinol, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e cria em sua substituição o posto fiscal do Alfeite, que se denominará Posto fiscal do Alfeite e ficará fazendo parte da secção fiscal de Cacilhas, da referida companhia e batalhão.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:042 — Aprova o regulamento dos serviços internos do Conselho de Tarifas dos Portos.

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 26:043 — Determina que a matrícula na Universidade do Porto, para inscrição nos cursos de engenharia, dos individuos com as habilitações constantes do artigo 8.º da base I (ensino médio industrial) do decreto n.º 20:328 fique dependente de aprovação em exame de aptidão.

Decreto n.º 26:044 — Introdúz algumas alterações no regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:045 — Regula a fiscalização da exportação dos vinhos regionais, com excepção dos do Porto e da Madeira.

Tendo, por decreto n.º 24:648, de 14 de Novembro de 1934, sido inscrita no referido orçamento a verba para satisfação dos aludidos vencimentos até 30 de Junho de 1935;

Mas, tendo o ano económico de 1934-1935 sido prolongado até 31 de Dezembro de 1935 pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, o que torna necessária a fixação de uma dotação suplementar para o artigo inscrito pelo citado decreto n.º 24:648, a fim de poderem ser satisfeitos os vencimentos dos meses de Julho a Dezembro de 1935 ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que ainda se encontra na situação de adido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada para o n.º 1) do artigo 46.º-A inscrito no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º, por decreto n.º 24:648, de 14 de Novembro de 1934, uma dotação suplementar de 7.222\$18 para os meses de Julho a Dezembro de 1935, com a seguinte discriminação:

1 secretário-revisor	4.228\$28
1 tesoureiro-fiel.	2.993\$90

Art. 2.º É anulada a quantia de 7.222\$18 na dotação suplementar do n.º 1) do artigo 450.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:041

Determinando o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:440, de 29 de Agosto de 1934, a inscrição no orçamento do Ministério do Interior dos vencimentos que devam ser satisfeitos até ao final do ano económico de 1934-1935 ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que passou à situação de adido, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Rouxinol, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e criado em sua substituição o posto fiscal do Alfeite, que

se denominará Pôsto fiscal do Alfeite e ficará fazendo parte da secção fiscal de Cacilhas, da referida companhia e batalhão.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Conselho de Tarifas dos Portos

Decreto n.º 26:042

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento dos serviços internos do Conselho de Tarifas dos Portos, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Regulamento Interno do Conselho de Tarifas dos Portos, criado pela lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935

CAPÍTULO I

Da composição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho de Tarifas dos Portos compõe-se de dezóito membros, dos quais será presidente o presidente da secção de portos do Conselho Superior de Obras Públicas, vice-presidente o engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos e secretário o engenheiro chefe da Repartição de Portos.

a) Os dois delegados das juntas autónomas dos portos, a que se refere a alínea b) do artigo 6.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, são eleitos entre os presidentes das comissões executivas das juntas autónomas dos portos e por os mesmos, reunidos na Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Na falta ou impedimento do chefe da Repartição de Portos exercerá o lugar de secretário o seu substituto legal na Repartição.

Art. 2.º Se o Conselho julgar conveniente poderá convidar os representantes de quaisquer organismos ou entidades para prestarem esclarecimentos.

§ único. Os organismos ou entidades a que se refere o corpo do artigo não poderão enviar mais de um representante.

CAPÍTULO II

Da secretaria do Conselho

Art. 3.º Todo o serviço de expediente do Conselho será feito na Repartição de Portos, sob a direcção do respectivo engenheiro chefe.

Art. 4.º Ao vogal secretário do Conselho compete, além das atribuições fixadas no artigo 21.º:

a) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

b) Receber e expedir a correspondência e fazer os avisos para as sessões;

c) Elaborar todos os anos, até 31 de Março, um relatório ou resenha das consultas redigidas pelo Conselho no ano anterior;

d) Desempenhar os mais serviços, inerentes ao seu cargo, que pela presidência lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho

Art. 5.º O Conselho de Tarifas dos Portos tem uma sessão ordinária em cada mês e as extraordinárias que o presidente julgar necessário convocar. As convocações para as sessões são feitas por meio de avisos, com a antecedência conveniente, indicando-se nesses avisos os assuntos a tratar.

§ 1.º A comparência às sessões justifica a falta, no serviço público, que se efectuar por motivo do funcionamento do Conselho.

§ 2.º Podem deixar de realizar-se as sessões ordinárias sempre que não haja expediente a tratar.

Art. 6.º Antes da ordem do dia pode qualquer vogal propor para estudo e apreciação do Conselho assunto da competência do mesmo e que julgue necessário submeter à sua apreciação.

Art. 7.º O Conselho só pode funcionar quando se encontrem presentes mais de metade dos seus membros.

Art. 8.º Ao Conselho compete especialmente:

a) Emitir parecer sobre:

- 1) Zonas de jurisdição e influência dos portos;
- 2) Imposições fiscaes a aplicar nas zonas de influência;
- 3) Regulamentos gerais dos serviços de exploração;
- 4) Regulamentos de tarifas;

5) Contratos que se liguem com a exploração comercial dos portos, a celebrar entre as entidades exploradoras e outras entidades, e que não sejam da competência dos conselhos de administração dos portos, se os houver;

b) Propor:

- 1) A revisão periódica das tarifas gerais;
- 2) A adopção de novas tarifas especiais ou a alteração das existentes;
- 3) A promulgação de medidas destinadas a promover a expansão comercial de cada porto dentro do princípio de conjugação racional das actividades dos diversos portos nacionais;
- 4) A adopção de providências destinadas a facilitar a utilização e exploração dos portos.

Art. 9.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho são previamente estudados pelo vogal a quem forem distribuídos pelo presidente, cumprindo-lhe relatar o respectivo processo e preparar o parecer que lhe diga respeito.

§ 1.º Quando, por impedimento justificado, o vogal a quem foi distribuído o processo não puder relatá-lo será este entregue a outro vogal, designado pelo presidente.

§ 2.º Não pode ser relator de qualquer processo o vogal que no exercício do seu cargo o tenha submetido à resolução superior, se sobre êle tiver prestado informação.

§ 3.º As propostas que, nos termos da alínea b) do artigo 8.º, forem apresentadas serão pelo presidente confiadas, conforme a sua importância, ao exame de um dos vogais ou de uma comissão, que sobre elas dará parecer para servir de base à discussão.

Art. 10.º Os pareceres serão apresentados e submetidos à discussão, sempre que for possível, na primeira sessão ordinária que se realizar depois da data em que os processos respectivos tiverem sido distribuídos.

Art. 11.º Os vogais que tenham de relatar qualquer processo e careçam de esclarecimentos complementares